



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	41.165-5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADAS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT nº 26.480 EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT Nº 22.987-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	4
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	4
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	4
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	5
2.	RECEITA CONSOLIDADA	7
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	9
3.	DESPESA CONSOLIDADA	9
4.	PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	10
4.1.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AÇÕES DE COMBATE À COVID-19	10
5.	RESTOS A PAGAR	11
5.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	12
5.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF.....	12
5.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	13
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13
6.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	13
6.2.	SAÚDE	14
6.3.	PESSOAL	14
6.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	14
6.3.2.	LIMITES LEGAIS.....	15
6.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	15
6.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	15
6.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	15
6.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
6.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	16
7.	DÍVIDA PÚBLICA	16
8.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	17
8.1.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	17





8.1.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS 17

8.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 18

8.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP 18

8.2. GESTÃO ATUARIAL 18

8.2.1. AVALIAÇÃO ATUARIAL 18

9. CONCLUSÃO DA SECEX..... 18

9.1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO 18

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 20





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	41.165-5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADAS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT nº 26.480 EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT Nº 22.987-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Adilson Gonçalves de Macedo – Prefeito (Ordenadores de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. João Kennedy Sardinha Almeida – no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Jone César Dutra período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

4. No Parecer do Controle Interno¹, consta a informação de que a aplicação dos recursos na educação foi pacificada pela Resolução de Consulta nº 6/2021 – TP de 17/8/2021. Além disso, informou que não foram encontrados fatos graves, que desabonem a gestão, os números mostram um equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex², extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do município de Barra do Garças:

1 Documento Digital n.º 138044/2022 – fl. 231/244.

2 Documento Digital n.º 180430/2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Data da Criação do Município	15/9/1948
Área Geográfica	9.079.291 m²
Distância Rodoviária do Município à Capital	521 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2021	61.702

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 180430/2022, fl. 6.

7. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População estimada 2021	Densidade demográfica hab/km²	Escolarização 6 a 14 anos % 2010	IDHM - 2010
56.560	61.702	6,22	96,3	0,748

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2.019)
14,72	178.792,026	161.169,92	34.588,89

8. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2017 a 2020, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2017	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Moises Maciel	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2018	Relator: Conselheiro Valter Albano	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Relator: Conselheiro José Carlos Novelli	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2020	Relator: Conselheiro José Carlos Novelli	Parecer Prévio Favorável à aprovação

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

9. O Plano Plurianual (PPA) do município, para o quadriênio de 2018 a 2021 foi instituído pela Lei n.º 3.941/2017, e protocolado neste Tribunal em 12/1/2018, sob o nº 95-7/2018, descumprindo o disposto no art. 166, inciso II do Regimento Interno do ITCE/MT vigente à época.

10. O PPA foi alterado posteriormente pelas Leis n.ºs 4.239/2021, 4.240/2021, 4.255/2021, 4.256/2021, 4.258/2021, 4.261/2021, 4.265/2021, 4.269/2021, 4.270/2021, 4.301/2021, 4.302/2021, 4.306/2021, 4.309/2021, 4.316/2021, 4.320/2021, 4.323/2021, 4.325/2021, 4.328/2021, 4.331/2021, 4.334/2021, 4.345/2021, 4.346/2021, 4.347/2021, 4.348/2021, 4.349/2021 e 4.350/2021.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei n.º 4.187/2020 e encaminhada a este Tribunal em 20/1/2021, conforme o Protocolo n.º 607-6/2021, em descumprimento ao disposto no art. no art. 166, inciso II do RITCE/MT, vigente à época, que determinava o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

12. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

a) as metas fiscais de resultado nominal para o exercício de 2021 foram previstas na LDO/2020 (art. 4º, § 1º, da LRF);

b) a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, “b”, e art. 9º da LRF), nos termos do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B);

c) durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2021 foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

d) houve publicação da LDO-2021 em meio oficial, em conformidade com o art. 37 da CF/1988 e o art. 48 da LRF, todavia, seus anexos não foram publicados, porém encontram-se inseridos ao final da lei divulgados no Portal Transparência do município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice B);

e) consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com o que estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021.

f) consta na LDO o percentual de até 1% (um por cento) para a Reserva de Contingência (art. 24 da Lei nº 4.187/2020).

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

13. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei n.º 4.220/2020 e protocolada neste Tribunal em 20/1/2021, sob o n.º 609-2/2021, descumprindo ao disposto no art. 166, inciso I do RITCE/MT, vigente à época, que determinava o envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

14. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do município em **R\$ 250.000.000,00** (duzentos e cinquenta milhões de reais), considerando o valor dos Orçamentos Fiscal, no montante de **R\$ 235.000.000,00** (duzentos e trinta e cinco milhões de reais), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

15. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

1 - O texto da lei destaca os recursos do orçamento da seguridade social e do orçamento fiscal (art. 165, § 5º da CF).

2 - Foram realizadas audiências públicas de forma virtual (11/09/2020) durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3 - Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais (Diário Oficial eletrônico dos municípios, Edição 3.628, de 17 de dezembro de 2020 e no Portal Transparência do Município, verificado em consulta realizada no dia 21/06/2022, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

4 - Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

16. A LOA/2021 (Lei nº 4.220/2020) estabeleceu o limite de até 45% (quarenta e cinco por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares conforme demonstrado a seguir:

Lei nº 4.220/2020, de 30/12/2020.

(...)

Art. 4º. Nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares até o limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária/2021 bem como nesta lei em de **45%** (quarenta e cinco por cento).

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 250.000.000,00	R\$ 96.365.339,32	R\$ 18.327.411,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 97.436.599,02	R\$ 267.256.151,66	6,90%

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	38,54%	7,33%	0,00%	0,00%	38,97%	6,90%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 180430/2022, fl. 14/15.

17. A Secex informou ainda que:

a) O balanço orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 267.270.151,66 (duzentos e sessenta e sete milhões, duzentos e setenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 250.000.000,00	R\$ 114.692.750,68	45,87%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 180430/2022, fl. 15

b) de acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 45,87% do orçamento inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 97.436.599,02
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 17.256.151,66
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 114.692.750,68

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 180430/2022, fl. 16.

18. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, descumprindo o disposto no art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.
- 3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.
- 4) No exercício de 2021 não houve abertura de créditos adicionais extraordinários (art. 44, L. 4.320/64).
- 5) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)
- 6) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 7) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

2. RECEITA CONSOLIDADA

19. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 295.603.727,27** (duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), sendo que desse valor deve ser deduzido o total de **R\$ 21.819.775,52** (vinte e um milhões, oitocentos e dezenove mil,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) correspondente ao FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 273.783.951,75** (duzentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), constando por sua vez a receita intraorçamentária no valor de **R\$ 8.341.888,45** (oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 259.373.405,66	R\$ 288.304.815,57	111,15%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 34.000.000,00	R\$ 44.248.412,67	130,14%
Receita de Contribuições	R\$ 11.770.000,00	R\$ 11.674.785,94	99,19%
Receita Patrimonial	R\$ 1.160.000,00	R\$ 1.577.209,88	135,96%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.300.000,00	R\$ 2.213.447,70	96,23%
Transferências Correntes	R\$ 202.671.405,66	R\$ 225.275.816,55	111,15%
Outras Receitas Correntes	R\$ 7.472.000,00	R\$ 3.315.142,83	44,36%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 14.850.000,00	R\$ 7.298.911,70	49,15%
Operações de Crédito	R\$ 5.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 9.850.000,00	R\$ 7.298.911,70	74,10%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 274.223.405,66	R\$ 295.603.727,27	107,79%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 16.662.000,00	-R\$ 21.819.775,52	130,95%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 16.662.000,00	-R\$ 21.228.170,69	127,40%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 591.604,83	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 257.561.405,66	R\$ 273.783.951,75	106,29%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 8.350.000,00	R\$ 8.341.888,45	99,90%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 265.911.405,66	R\$ 282.125.840,20	106,09%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (quadro 2.1) documento Digital n.º 180430/2022, fl. 104.

20. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 273.783.951,75** (duzentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 16.222.546,09** (dezesseis milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos), conforme demonstrado





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

no item 5.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 257.561.405,66
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 273.783.951,75
QER	B/A	1,0629

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 47.

2.1. Receita Tributária Própria

21. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2021 foi de **R\$ 43.431.245,73** (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), o que corresponde a **15,06%** (quinze inteiros e seis centésimos percentuais) do total da receita corrente. Nesse caso nota-se que em termos percentuais, a participação da receita própria em relação à receita total desse ano, aumentou quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **12,81%** (doze inteiros e oitenta e um centésimos percentuais). Deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **39,05%** (trinta e nove inteiros e cinco centésimos percentuais).

Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 259.373.405,66	R\$ 288.304.815,57	111,15%

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Tributária Própria	R\$ 29.119.565,66	R\$ 29.682.357,37	R\$ 30.640.346,34	R\$ 31.233.938,92	R\$ 43.431.245,73
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	17,17%	16,42%	14,53%	12,81%	15,06%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,20%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 28/29.

3. DESPESA CONSOLIDADA

22. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 267.256.151,66** (duzentos e sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 239.209.825,21** (duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), liquidado **R\$ 234.301.608,46** (duzentos e trinta e quatro milhões,





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

trezentos e um mil, seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos) e pago a importância de **R\$ 232.655.907,85** (duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).

23. No período de 2017 a 2021, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 139.523.906,50	R\$ 156.293.480,75	R\$ 175.647.408,06	R\$ 209.776.151,80	R\$ 219.806.106,28
Pessoal e encargos sociais	R\$ 78.312.107,05	R\$ 84.965.012,94	R\$ 93.669.220,93	R\$ 98.956.876,46	R\$ 104.571.602,19
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 733.623,52	R\$ 559.799,31	R\$ 667.289,63	R\$ 191.706,29	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 60.478.175,93	R\$ 70.768.668,50	R\$ 81.310.897,50	R\$ 110.627.569,05	R\$ 115.234.504,09
Despesas de Capital	R\$ 16.227.891,80	R\$ 19.804.714,69	R\$ 20.767.819,28	R\$ 19.071.051,45	R\$ 10.374.063,87
Investimentos	R\$ 13.897.377,48	R\$ 17.264.582,97	R\$ 18.270.697,22	R\$ 17.542.773,99	R\$ 7.108.965,60
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 2.330.514,32	R\$ 2.540.131,72	R\$ 2.497.122,06	R\$ 1.528.277,46	R\$ 3.265.098,27
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 155.751.798,30	R\$ 176.098.195,44	R\$ 196.415.227,34	R\$ 228.847.203,25	R\$ 230.180.170,15
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 6.266.959,40	R\$ 6.509.257,71	R\$ 7.387.542,69	R\$ 8.624.797,12	R\$ 9.029.655,06
Total das Despesas	R\$ 162.018.757,70	R\$ 182.607.453,15	R\$ 203.802.770,03	R\$ 237.472.000,37	R\$ 239.209.825,21
Variação - %		12,70%	11,60%	16,52%	0,73%

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 18.822.162,80	R\$ 19.646.987,29	R\$ 20.749.379,27	R\$ 28.510.729,59	R\$ 25.237.406,37
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 10.538,58	R\$ 1.021.730,19	R\$ 418.657,80	R\$ 315.008,21	R\$ 1.079.138,70
Total das Despesas	R\$ 18.832.701,38	R\$ 20.668.717,48	R\$ 21.168.037,07	R\$ 28.825.737,80	R\$ 26.316.545,07
Variação - %		9,74%	2,41%	36,17%	-8,70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 34.

4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4.1. Execução Orçamentária - Ações de Combate à Covid-19

24. No que se refere à criação de programas ou ações específicas para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **Covid-19**, em atendimento à Resolução Normativa n.º 04/2020-TP, alterada pela Resolução n.º 08/2020-TP, o município criou projetos/atividades, cuja execução totalizou os valores abaixo mencionados:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL AÇÕES COVID	R\$ 8.895.102,56	R\$ 8.705.280,18	R\$ 8.700.780,18

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 35/36.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

25. Do valor recebido, foi empenhado **R\$ 8.895.102,56** (oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), liquidado **R\$ 8.705.280,18** (oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos) e pago o montante de **R\$ 8.700.780,18** (oito milhões, setecentos mil, setecentos e oitenta reais e dezoito centavos).

26. Com relação às fontes de recursos, foram executados os seguintes valores:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 8.695.672,56	R\$ 8.505.850,18	R\$ 8.501.350,18
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 8.695.672,56	R\$ 8.505.850,18	R\$ 8.501.350,18

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
00	Recursos Ordinários	R\$ 199.430,00	R\$ 199.430,00	R\$ 199.430,00
		R\$ 199.430,00	R\$ 199.430,00	R\$ 199.430,00
>>>>>	TOTAL	R\$ 199.430,00	R\$ 199.430,00	R\$ 199.430,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 35/36.

5. RESTOS A PAGAR

27. A Secex informou que, ao final do exercício de 2021, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 6.892.283,97** (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos). Desse valor, **R\$ 4.908.216,75** (quatro milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.984.067,22** (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), foram





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

inscritos em Restos a Pagar na modalidade Processados.

28. Verifica-se no quadro a seguir que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados, dos de exercícios anteriores no montante de **R\$ 4.568.869,63** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

29. Assim, houve aumento correspondente a **50,85%** (cinquenta inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) de restos a pagar processados/não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 10,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10,45	R\$ 0,00
2020	R\$ 1.637.386,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936.597,65	R\$ 700.788,89	R\$ 0,00
2021	R\$ 0,00	R\$ 4.908.216,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.908.216,75
	R\$ 1.637.396,99	R\$ 4.908.216,75	R\$ 0,00	R\$ 936.597,65	R\$ 700.799,34	R\$ 4.908.216,75
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 687,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 687,33
2017	R\$ 155.509,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.608,38	R\$ 0,00	R\$ 81.902,75
2018	R\$ 122.594,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 122.594,14
2019	R\$ 90.820,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90.820,44
2020	R\$ 2.561.801,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.519.499,65	R\$ 0,00	R\$ 42.301,95
2021	R\$ 0,00	R\$ 1.645.700,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.645.700,61
	R\$ 2.931.472,64	R\$ 1.645.700,61	R\$ 0,00	R\$ 2.593.106,03	R\$ 0,00	R\$ 1.984.067,22
TOTAL	R\$ 4.568.869,63	R\$ 6.553.917,36	R\$ 0,00	R\$ 3.529.703,68	R\$ 700.799,34	R\$ 6.892.283,57

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 122.

5.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

30. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,02** (dois centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 239.209.825,21
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 6.553.917,36
QIRP	B/A	0,0274

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 53.

5.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

31. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 9,47** (nove reais e quarenta e sete centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 71.362.970,77
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 6.035.781,75
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.984.067,22
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 4.908.216,75

QDF	(A-B)/(C+D)	9,4783
-----	-------------	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 53.

5.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

32. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou superávit financeiro no valor de **R\$ 57.781.312,98** (cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e doze reais e noventa e oito centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 71.578.954,29
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 13.797.641,31
QSF	A/B	5,1877

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - documento Digital n.º 180430/2022, fl. 54.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

33. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 17.606.988,29** (dezessete milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a **11,59%** (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 151.829.017,17** (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e vinte e nove mil, dezessete reais e dezessete centavos). Portanto, o município não investiu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco inteiros e cinco centésimos percentuais) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

34. De acordo com a Secex, para o cumprimento do limite mínimo em educação faltou o município aplicar **R\$ 20.350.266,00** (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil e duzentos e sessenta e seis reais). Contudo, não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs) exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

35. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

47.376.788,22 (quarenta e sete milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 347.134,77** (trezentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), perfazendo o montante de **R\$ 47.723.922,99** (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos)

36. A Secex mencionou que foi destinado o valor de **R\$ 24.614.453,05** (vinte e quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **51,57%** (cinquenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município não investiu o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

6.2. Saúde

37. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 48.629.553,13** (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos), correspondente a **32,66%** (trinta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 148.894.398,76** (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3. Pessoal

6.3.1. Regime Previdenciário

38. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais





ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

6.3.2. Limites Legais

6.3.2.1. Poder Executivo

39. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 106.399.965,20** (cento e seis milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), correspondentes a **40,69%** (quarenta inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 261.433.368,38** (duzentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, não alcançou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

6.3.2.2. Poder Legislativo

40. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 3.556.242,76** (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor correspondente a **1,36%** (um inteiro e trinta e seis centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

6.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

41. Em relação às despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 109.956.207,96** (cento e nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), montante correspondente a **42,05%** (quarenta e dois inteiros e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

6.4. Repasses ao Legislativo

42. Infere-se dos autos que, conforme a lei orçamentária anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 7.490.188,04** (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) da receita base de **R\$ 107.927.546,80** (cento e sete milhões, novecentos e vinte





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a **6,94%**, inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 7.490.188,04	R\$ 107.927.546,80	6,94%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.024.221,75	R\$ 107.927.546,80	4,65%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.556.242,76	R\$ 7.490.188,04	47,47%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.556.242,76	R\$ 261.433.368,38	1,36%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 180430/2022, fl. 153.

43. A Secex mencionou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da CF/1988.

6.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

44. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2021:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	11,59%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	51,57%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	32,66%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,05%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,69%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,36%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,94%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.

7. DÍVIDA PÚBLICA

45. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 261.433.368,38
A	DCL	-R\$ 51.900.981,99
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 180430/2022, fl. 55.

8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

46. O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

47. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

48. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

49. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8.1. Dos Atos da Administração

8.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

50. No Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secex, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a inadimplência do Município.

51. Por sua vez, ao comparar as Contribuições Devidas com as Contribuições Pagas/Recolhidas ao RPPS, a Secex identificou que houve registro de repasses das





contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2021.

8.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

52. Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex verificou a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio Previdência Social.

53. Com base nos documentos e informações apresentados, o município possui parcelamentos com o RPPS referentes ao exercício de 2021, bem como em relação a exercícios anteriores.

8.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

54. A Secex informou que na consulta realizada no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou que o município está em situação **regular**, de acordo com o CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social.

8.2. Gestão Atuarial

8.2.1. Avaliação Atuarial

55. De acordo com os arts. 1º e 2º, VI, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS), a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

9. CONCLUSÃO DA SECEX

56. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Sra. Suellen Dayci Frison. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal pelo Sistema Aplic, concluiu pela presença de 2 (duas) irregularidades gravíssimas e 17 (dezessete) classificadas como de natureza grave.

9.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

57. Regularmente citado, o Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

mediante suas procuradoras Dra. Camila Salet Jacobsen – OAB/MT nº 26.840, Dra. Eveline Guerra da Silva – OAB/MT nº 22.987/O, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes³.

58. Após a análise, a Secex concluiu pela permanência de 7 (sete) irregularidades de natureza grave, mantida a numeração inicial, a saber:

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 51,57% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em descumprimento ao disposto nas orientações expedidas pela STN e na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis em imóveis em descumprimento ao prazo estabelecido na Portaria do STN nº 548 de 24/09/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

7.2) Abertura de R\$ 250.000,00 em créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de R\$ 14.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Abertura de R\$ 3.663.025,01 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recurso em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-

³ Defesa – Documento n.º 192968/2022.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

59. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 5.253/2022, da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT; pelo saneamento das irregularidades AA05, DA05, DB08, FB13 e FB02 (item 7.1); e pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita o artigo 167, V, da Constituição Federal e o artigo 42, Lei 4.320/64;

c.3) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

c.4) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

c.5) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;

c.6) insira notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em cumprimento ao disposto nas orientações expedidas pela STN e na Norma Brasileira de Contabilidade;





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

c.7) realize o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis em imóveis em cumprimento ao estabelecido na Portaria do STN nº 548 de 24/09/2015.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo:

d.1) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88 não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

d.2) complemente o percentual aplicado a menor na educação, no valor de R\$ 20.350.266,00, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022;

60. Ato contínuo, o Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, por intermédio de suas procuradoras protocolou suas alegações finais⁴. Na sequência o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

61. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.953/2022 de lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificando integralmente o parecer anterior.

62. É o Relatório.

Cuiabá, 27 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Alegações Finais – documento n.º 214041/2022.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	41.165-5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT n.º 26.480 EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT N.º 22.987-O¹
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	5
1.1.	IRREGULARIDADE AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGA_GRAVE_99.....	6
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	7
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	7
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	8
1.1.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	9
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	9
1.2.	IRREGULARIDADE CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.....	12
1.2.1.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	12
1.3.	IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.	15
1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	16
1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	16
1.3.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	17
1.3.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	18
1.3.4.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	18
1.4.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.	22
1.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	22
1.4.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	23
1.4.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	24
1.4.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	25
1.4.4.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	25
1.5.	IRREGULARIDADE MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.....	33
1.5.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	33
1.5.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	33
1.5.2.1.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	34

¹ Documento Digital n.º 132439/2022 – fl. 12.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.5.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	34
1.5.3.1.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	34
1.5.3.2.	CONCLUSÃO DO RELATOR	34
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	35
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	35
2.2.	SAÚDE	37
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	38
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	38
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	38
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	38
2.3.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	38
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	39
3.	DESEMPENHO FISCAL	40
1.1.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ	42
1.1.2.	PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	42
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	43
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	43
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	44





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	41.165-5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT n.º 26.480 EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT N.º 22.987-O²
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

63. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)³; no art. 210, I, da Constituição Estadual⁴; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)⁵; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

64. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

² Documento Digital n.º 132439/2022 – fl. 12.

³ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

⁴ Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

⁵ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

65. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise. A criação do município de Barra do Garças veio a ser uma encampação de Araguaiana, qual seja, uma mudança de sede de Araguaiana para Barra do Garças, passando Araguaiana à distrito de Barra do Garças. Barra do Garças se tornou polo de desenvolvimento com a chegada da Fundação Brasil Central, no início dos anos quarenta. A cidade é banhada pelos Rios Araguaia e Garças.

66. Pela Lei n.º 121/1948, o município de Araguaiana passou a ter a denominação de Município de Barra do Garças, elevada à categoria de Cidade. Barra do Garças se tornou em extensão, o maior município do leste de Mato Grosso, gerando inúmeros outros municípios de seu território. Sua população foi formada por pessoas que migraram de diversos estados brasileiros, incentivados pelo desdobramento do Oeste em busca do ouro e do diamante. A região foi desbravada por Marechal Rondon, na metade do século passado e efetivado pelos sertanistas irmãos Villas Boas, que abrindo picadas (com a Fundação Brasil Central), fez nascer várias cidades.

67. Barra do Garças é o 10º município mais populoso do Estado, conforme estimativa do IBGE (2021) cuja população é de 61.702 habitantes. No último censo (2010) a população do município era de 56.560 habitantes. O PIB é de cerca de R\$ 2,110 milhões, sendo que 52,91% do valor adicionado advém de serviços, na sequência aparecem a administração (17,62%), a indústria (15,28%), Impostos (10,23%) e a agropecuária (3,97%). (Inclui-se nessa matriz econômica as atividades de agricultura, suinocultura, educação,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

cultura, pecuária, turismo e comércio). Altitude 318 m⁶.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,7;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama>

68. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso, o desempenho referente ao ano de 2021, apresentou os seguintes indicadores:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://novo.gedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

69. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, o município está acima da média brasileira que possui os seguintes valores:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

70. Comparando os índices do IDEB estadual e nacional, o município está melhor que o Estadual e nacional em relação aos anos iniciais do ensino fundamental e com índice igual ao IDEB nacional no que se refere aos anos finais do ensino fundamental.

71. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município, exercício de 2021.

1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

72. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 51,57% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

4.1) Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em descumprimento ao disposto nas orientações expedidas pela STN e na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis em imóveis em descumprimento ao prazo estabelecido na Portaria do STN n.º 548 de 24/09/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei n.º 4.320/1964).

7.2) Abertura de R\$ 250.000,00 em créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de R\$ 14.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Abertura de R\$ 3.663.025,01 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recurso em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

10.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

73. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, alegações finais e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. Irregularidade AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGA_GRAVE_99.

Adilson Gonçalves de Macedo - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação





específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 51,57% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.1.1. Manifestação da defesa

74. A defesa alegou que é incontroverso que no ano de 2020 e 2021 o Brasil foi assolado com algo nunca vivido anteriormente, trazido pela pandemia causada pela Covid-19. Foi decretado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pelo Ministério da Saúde mediante a Portaria n.º 188, de 3 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19).

75. A defesa arguiu que o Estado de Mato Grosso editou o Decreto n.º 420, de 23 de março de 2020, que declarou emergência no Estado, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE1.5.1.1.0).

76. De acordo com a defesa, houve a necessidade de paralização das aulas presenciais, o que, de fato, acarretou a diminuição dos gastos na educação e na valorização do magistério. Nesse sentido, ressaltou que é razoável o não atingimento dos índices, motivo pelo qual solicita que todo o ocorrido em âmbito nacional seja levado em consideração.

77. Pelas razões expostas em sua defesa, e considerando que restou comprovada a situação pandêmica vivida no exercício financeiro de 2021, bem como a ação do Gestor para cumprir o percentual mínimo previsto em lei, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade no julgamento deste item, transformando-o em recomendação.

1.1.2. Manifestação da Secex

78. A Secex frisou que a Resolução de Consulta n.º 18/2021-TP, estabeleceu a possibilidade de aumento de despesas com pessoal exclusivamente do magistério a fim de cumprir a aplicação do mínimo constitucional de 70% e dispôs sobre as possibilidades a serem adotadas pelo Gestor para o cumprimento desse limite, conforme descrito adiante:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 18/2021 – TP

(...)

7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de: 8) O descumprimento do mínimo constitucional de **direitos adquiridos** aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (sem grifo no original)

79. A Secex arguiu ainda que a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 10/2022-TP, estabeleceu que para os exercícios de 2021 e 2022 seria exigida apenas a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 10/2022 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB 70% (ART. 212-A, XI, CF/1988 E ART. 26, CAPUT, LEI 14.113/2020). CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO EM EFETIVO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.
(...)

5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei n.º 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 108/2020. (sem grifo no original)

80. Pelas razões expostas, a irregularidade foi mantida, considerando que o município de Barra do Garças não cumpriu o limite mínimo para aplicação do Fundeb de 60 % estabelecido na Lei n.º 11.494/2007 e não apresentou justificativa que comprovasse a adoção de medidas destinadas ao cumprimento desse limite.

1.1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

81. O MPC frisou que esta Corte de Contas já pacificou o seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal, considerando o contexto da Pandemia (Covid-19).

82. O MPC ressaltou que de fato, com o surgimento da pandemia, diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Que no ordenamento jurídico, em todas as esferas, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, no intuito de





minimizar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

83. O MPC salientou que a pandemia da Covid-19, ainda causa reflexos neste exercício (2022), e nesse sentido, sabiamente, pacificou o entendimento de que eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do município.

84. No entendimento do MPC, trata-se de achado que constitui falha grave por parte do gestor, tratando-se de descumprimento de vinculação constitucional de recursos do FUNDEB. Por outro lado, e, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e em face da situação pandêmica, este Tribunal de Contas deve atuar de forma ponderada e razoável, de modo que o descumprimento do percentual mínimo não enseje por si só a emissão de parecer contrário.

85. Pelas razões expostas, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Barra do Garças para que determine ao Poder Executivo Municipal para que a diferença do percentual mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88, não aplicado no FUNDEB, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

1.1.4. Alegações finais

86. Em suas alegações finais (documento digital n.º 214041/2022) o gestor por intermédio de suas procuradoras, manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar (documento digital n.º 192968/2022), para todas as irregularidades dos itens: 2.1, 4.1, 4.2, 7.2, 8.1, 8.2 e 10.1.

87. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas (MPC) mediante o parecer n.º 5.953/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.253/2022.

1.1.5. Conclusão do Relator

88. Preliminarmente, ressalto que em suas alegações finais, o gestor transcreveu *ipsis litteris* os termos de sua defesa preliminar⁷, para todos os itens.

89. Destaco que no exercício de 2020, foi publicada a Lei n.º 14.113/2020 que

⁷ Documento Digital n.º 214041/2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

tratou da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), definindo que os profissionais da educação básica têm o direito de receber 70% (setenta por cento) do Fundo, sendo que o saldo poderá ser aplicado em reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, trazendo como principal inovação que a existência de saldos poderá contemplar todos os profissionais da educação em efetivo exercício na rede de ensino (escolas e outros órgãos da rede ou sistema).

90. No entanto, a fim de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos Municípios para cumprir a mencionada fração mínima, este Tribunal de Contas buscou alternativas que melhor acomodem o atingimento do percentual legal, nos termos da Resolução de Consulta n.º 10/2022-TP.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 10/2022 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB 70% (ART. 212-A, XI, CF/1988 E ART. 26, CAPUT, LEI 14.113/2020). CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO EM EFETIVO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. 1. É possível a instituição de verbas indenizatórias aos profissionais do ensino básico em efetivo exercício, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no Acórdão n.º 2.206/2007 e na Resolução de Consulta n.º 29/2011. 2. A criação ou majoração de verba de natureza indenizatória aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visando a restituição de despesas decorrentes do ensino remoto e/ou híbrido, somente encontra limitação na Lei Complementar n.º 173/2020 (art. 8º, inciso VI), quando concedido ou criado no período de sua vigência (28/05/2020 a 31/12/2021), podendo ainda ser concedido nos casos em que exista sentença judicial transitado em julgado ou determinação legal anterior ao referido período da vedação legal. 3. Para efeito do cumprimento do art. 212-A, XI, CF/1988, e art. 26, *caput*, Lei 14.113/2020, pertinentes à aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, não serão consideradas as despesas com o pagamento de verbas de natureza indenizatória. 4. O pagamento de despesas de natureza indenizatória para os profissionais do ensino básico em efetivo exercício pode ser feito com recursos do Fundeb 30%, desde que atendidas as condições estabelecidas no Acórdão n.º 2.206/2007 e na Resolução de Consulta n.º 29/2011. 5. **Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei n.º 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 108/2020. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 79.755-3/2021.**

91. Dentre as alternativas está a de que, para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei n.º 11.494/2007, ou seja 60% (sessenta por cento) em face do não cumprimento pelo Estado de Mato Grosso do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º





108/2020.

92. A Lei Complementar n.º 173/2020, trouxe algumas inovações e impedimentos para a gestão pública. O artigo 8º, I, da lei citada estabelece o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifei).**

93. Por sua vez o artigo art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, preceitua que: “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (LC 101/2000).”

94. Nesse sentido, se os municípios afetados pela pandemia da COVID-19, foram proibidos de até 31/12/2021, de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, não é de bom alvitre impor ao gestor público que destine o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do FUNDEB aos professores, nos exatos conceitos da lei 14.113/2020, com suas alterações posteriores.

95. Tomando por base de que o gestor pagou os profissionais do magistério, devidamente da forma como vinha ocorrendo no seu plano de cargo, carreiras e salários, não há que se falar em concessão de mais benefícios. A Resolução de Consulta n.º 10/2022, do TCE, ao estabelecer o limite mínimo nos termos da Lei n.º 11.494/2007, foi a solução encontrada para não impor aos gestores, o risco de estarem descumprindo a LC n.º 173/2020.

96. O fato ainda, da Resolução de Consulta n.º 10/2022, estabelecer o limite de 60% (sessenta por cento) para o exercício de 2022, foi também o termo encontrado para não penalizar de forma injusta, as finanças dos municípios, haja vista que, apesar de não estar havendo efeitos danosos à saúde pela COVID-19, os gestores ainda buscam formas de equilibrar suas contas, apesar de estarmos num momento de economia ascendente.

97. Portanto, para os exercícios mencionados, será exigido o cumprimento de 60%





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(sessenta por cento) da aplicação dos recursos anuais totais do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

98. Por sua vez, verifica-se que o município sequer cumpriu esse limite mínimo (60%), tendo em vista que atingiu somente **51,57%** (cinquenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais).

99. Assim, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade AB99 e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que, no exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020.

1.2. Irregularidade CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.

Adilson Gonçalves de Macedo - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em descumprimento ao disposto nas orientações expedidas pela STN e na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Ausência do reconhecimento, mensuração e evidência da depreciação dos bens móveis em imóveis em descumprimento ao prazo estabelecido na Portaria do STN n.º 548 de 24/09/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2.1.1. Conclusão do Relator

100. Quanto às irregularidades acima descritas, tenho convicção de que essas são decorrentes das ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser imputada às atividades político/administrativas sob a responsabilidade do gestor.

101. Por sua vez, essas irregularidades não deveriam estar sendo analisadas nessas contas, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade contábil ou de qualquer outro servidor, no caso, as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com





o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

102. Tanto é verdade, que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

103. Porém, apesar das irregularidades acima, entendo que o Gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

104. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

105. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações de atos que não digam respeito ao gestor ou à gestora.

106. A responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, deságua na responsabilidade objetiva, o que não é mais aceitável sob pena de cometer injustiças que possam impor aos supostos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

107. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

108. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. **E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.** É o que estabelece o artigo 28, abaixo transcrito:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

109. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

110. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

111. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).

112. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

113. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

114. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

115. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressaltando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

116. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

117. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar as irregularidades citadas, com o devido afastamento, em face de que não decorrem de atos do gestor municipal (Prefeito).

1.3. Irregularidade FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

**Adilson Gonçalves de Macedo - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021.**

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos





adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei n.º 4.320/1964).

7.2) Abertura de R\$ 250.000,00 em créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3.1. Manifestação da defesa

118. A defesa alegou que a Constituição Federal/88 permitiu que a LOA contenha autorização para abertura de créditos suplementares, dentro de certos limites. Nesse sentido, segundo a defesa, não há necessidade de elaboração e aprovação de nova lei, se já existe a permissão na LOA do exercício, conforme segue:

Art. 4º - Nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir crédito suplementar até o limite de fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária/2021 bem como nesta lei em 45% (quarenta e cinco por cento).

119. Assim, arguiu que resta claro e comprovado que o inciso I, art. 4º da Lei n.º 4.220/2020 (LOA) autorizou a abertura de crédito adicional suplementar, não havendo a necessidade de nova lei para essa autorização.

120. A defesa frisou que, no caso, está evidenciada a perda de objeto da ação, visto que não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela Secex é inexistente, qual seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Nesse sentido, requer o saneamento do apontamento.

1.3.2. Manifestação da Secex

121. A Secex não acolheu os argumentos da defesa de que esse crédito adicional especial foi aberto com respaldo na LOA/2021, considerando que o art. 4º, da referida lei, estabelece apenas a autorização para abertura de crédito suplementar, não constando nenhuma autorização para abertura de crédito **especial** conforme segue:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Art. 4º - Nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - **Abrir crédito suplementar** até o limite de fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária/2021 bem como nesta lei em 45% (quarenta e cinco por cento).

II - Realizar no exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita para atender insuficiência de caixa, de acordo com o parágrafo 8º do Artigo 165 da Constituição Federal, e Art. 38 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021.

III - Executar todos os artigos e parágrafos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021.



DECRETO Nº 4702 , DE 10 DE SETEMBRO DE 2021 - LEI N.4

*Abre no orçamento vigente **crédito adicional especial** e da outras providências*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Adilson Gonçalves de Macedo , no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

23 23 01 REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

42	04.125.0023.1117.0000	CONSTRUCAO SEDE AGER
	4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
	1	Recursos do Exercício Corrente
	110 001	AGER

250.000,00

122. A Secex frisou ainda que a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 44/2008, assim dispõe sobre a matéria:

Resolução de Consulta n.º 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento e transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

(...)

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

123. Pelas razões expostas, a Secex manteve a irregularidade, em razão da ausência de comprovação da lei destinada a amparar a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 250.000.00 (duzentos e cinquenta mil reais) em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças.

1.3.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

124. O MPC salientou que no caso em exame, não foi observado o disposto no art. 167, inciso V, da CF/88 que dispõe ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, visto que a defesa não apresentou a lei autorizativa de abertura de crédito especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

125. Pelas razões expostas, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade do item 7.2, com a nova redação sugerida pela SECEX, a saber, “Abertura de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita o artigo 167, V, da Constituição Federal e o artigo 42, Lei 4.320/64.

1.3.4. Alegações finais

126. Em suas alegações finais (documento digital n.º 214041/2022) o gestor por intermédio de suas procuradoras, manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar (documento digital n.º 192968/2022), para todas as irregularidades dos itens: 2.1, 4.1, 4.2, 7.2, 8.1, 8.2 e 10.1.

127. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas (MPC) mediante o parecer n.º 5.953/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.253/2022.

1.3.4.1. Conclusão do Relator

128. De acordo com a Secex, houve a abertura de créditos adicionais suplementares especiais sem lei autorizativa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cuja dotação orçamentária tem como finalidade, a aquisição de imóvel para a AGER municipal, qual seja, a abertura ocorreu mediante a autorização proferida pela Resolução n.º 004, de 10 de setembro de 2021, vejamos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

APLIC (Módulo Auditorial) - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - AGER - CNPJ: 27836166000107 - - [Alteração]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Arquivos Recebidos

Consultando o conteúdo da Lei nº 00004/2021

Arquivos localizados Arquivo PDF

Lei 00003 00004 TOTA

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.
RESOLVE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR ANULAÇÃO JUNTO A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - AGER/BARRA.
O CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - AGER/BARRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 195/2016.
Considerando a Lei Complementar nº 195/2016 que institui a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER/BARRA;
Considerando que a Autarquia não possui mais saldo em dotações orçamentárias suficientes para cobrir suas despesas neste exercício;
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER/BARRA a realizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:
Entidade 6 AGER BARRA DO GARÇAS
Programa 0023 FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Proj. Atividade 21610 MANUT. ATIVIDADES DA AGER CAMPO VERDE

FICHA	ELEMENTO	Fonte de Recursos	VALOR
042	4.4.90.51	Aquisição de terreno	250.000,00
Total			250.000,00

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Barra do Garças - MT, 10 de Setembro de 2021.
MARIA OLIVEIRA CORTELLI
PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGER/BARRA.
REUBER BONFIM OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO CONSULTIVO

AGER/BARRA

RESOLUÇÃO Nº 005 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIZA A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - AGER/BARRA A ADQUIRIR TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA AUTARQUIA.
O CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS -

Parágrafo Único: Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 41 da Lei nº 10.092/2000.

Disar clique com o botão direito

129. Na Sequência, o Poder Executivo Municipal mediante o Decreto n.º 4.702, de 10/9/2021 (<file:///C:/Users/edson/Downloads/Decreto%204.702%20-%202021.pdf>), abriu o crédito adicional especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme demonstrado abaixo:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
03.438.239/0001-50 Exercício: 2021

DECRETO Nº 4702, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021 - LEI N.4

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Adilson Gonçalves de Macedo, no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

23	23	00	AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
42			04.125.0023.1117.0000 CONSTRUÇÃO SEDE AGER	250.000,00	
			4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos

23	23	01	REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		
6			04.125.0023.1116.0000 AMORTIZAÇÃO DÍVIDA INTERNA	-15.000,00	
			4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
7			04.125.0023.1117.0000 CONSTRUÇÃO SEDE AGER	-99.000,00	
			4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
15			04.125.0023.2149.0000 MANUT ATIVIDADES DO AGER	-29.900,00	
			3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
16			04.125.0023.2149.0000 MANUT ATIVIDADES DO AGER	-6.900,00	
			3.3.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
22			04.125.0023.2160.0000 MANUT ATIVIDADES AGER CAMPO VERDE	-45.000,00	
			3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
29			04.125.0023.2160.0000 MANUT ATIVIDADES AGER CAMPO VERDE	-2.200,00	
			3.3.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
33			04.125.0023.2161.0000 MANUT ATIVIDADES DA AGER PRIMAVERA	-15.000,00	
			3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		

00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
03.438.239/0001-50 Exercício: 2021

DECRETO Nº 4702, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021 - LEI N.4

23	23	01	REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		
34			04.125.0023.2151.0000 MANUT ATIVIDADES DA AGER PRIMAVERA	-3.800,00	
			3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		
41			00.000.0000.0000.0000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA FIM	-24.500,00	
			9.9.99.99.00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
			110 001 Recursos do Exercício Corrente AGER		

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA DO GARÇAS, 10 de setembro de 2021

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

130. Não obstante a defesa tenha alegado que a abertura do referido crédito adicional especial tenha sido autorizada pela LOA/2021, friso que o art. 41, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, assim estabelece:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)





II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

131. Interpretando literalmente o dispositivo acima, conclui-se que, a abertura de créditos especiais deve ser feita justamente para atender despesas ou investimentos não previstos na lei orçamentária anual.

132. Consultando a LOA nº 4.220/2020, não se constata qualquer menção que tenha sido feita naquela lei, no que diz respeito à despesa ou investimento acima citado (aquisição de imóvel para a AGER).

133. O fato de a lei orçamentária inicial ter inserido no seu artigo 4º, I, a autorização de suplementação até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do orçamento inicial, não abarca a abertura de crédito especial.

134. Ocorre que, a autorização mencionada no dito artigo (art. 4º, I) somente teria sustentação, se na lei orçamentária inicial houvesse a inserção de qualquer valor para aquela dotação orçamentária (aquisição de imóvel para AGER). Porém nada foi mencionado.

135. Isso porque, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, que prevê a vedação de "abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes", a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destituídos dessas formalidades são flagrantemente inconstitucionais.

136. Pelo exposto, não se pode deixar de considerar o que dispõem os arts. 167, V, da Constituição Federal, e 42 da Lei n.º 4.320/1964, os quais vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

137. No caso concreto, o crédito aberto pelo Decreto n.º 4.702, de 10/9/2021 não preceder de lei autorizativa, afronta a tutela jurídica dos instrumentos de planejamento que preceituam que a execução orçamentária deve ocorrer de forma harmônica ao planejamento inicial realizado pelo Poder Executivo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio do controle externo e social.

138. Ao admitir a abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

legislativa, o município correu o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância do princípio da legalidade e desprestigiou o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo.

139. Isso, considerando que o bem jurídico a ser tutelado pelas normas afetas à matéria é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos entes públicos. As finanças públicas no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

140. Assim, não há como afastar a irregularidade apontada, uma vez que os créditos adicionais especiais, no caso em análise, decorrem de despesas não autorizadas na lei de orçamento, portanto, obrigatoriamente deveria ter lei específica em face de que na lei orçamentária inicial, nada foi previsto.

1.4. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

**Adilson Gonçalves de Macedo - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021.**

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de R\$ 14.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Abertura de R\$ 3.663.025,01 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recurso em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.4.1. Manifestação da defesa

141. No tocante ao **item 8.1** Abertura de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações, a defesa confirmou a irregularidade, visto que de fato, não constou anulação total de dotação, assim, solicitou que este Tribunal de Contas aplique o Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que, não resta dúvida, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

má-fé pela por parte do Gestor, motivo pela qual, segundo a defesa, fica incabível qualquer aplicação de penalidade.

142. Em relação à irregularidade descrita no **item 8.2 Abertura de R\$ 3.663.025,01 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, vinte e cinco reais e um centavo)**, em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 3 (três) fontes de recurso (fonte: 100, 142 e 146), a defesa alegou que nem todo o valor constante na legislação foi aberto no orçamento vigente, não sendo empenhado, portanto, não há indisponibilidade final conforme demonstrado:

Fonte	Receita Arrecadada	Empenhado	Diferença	Dotação Disponível em 31/12/2021
00	139.695.591,03	136.186.339,78	3.509.251,25	7.020.552,37
42	19.736.548,90	17.880.854,49	1.855.694,41	1.473.130,66
42.074	3.110.279,69	2.527.011,14	583.268,55	700.924,46
46	33.698.128,66	25.330.784,61	8.367.344,05	6.661.187,26

143. Pelo demonstrativo acima, a defesa alegou que o valor total aberto por crédito adicional não ingressou nos cofres públicos no exercício de 2021, bem como, sequer foi empenhado pelo setor de contabilidade do município.

144. Segundo a defesa, é fato incontroverso que a operação de crédito é o compromisso financeiro assumido pelo ente público em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, dentre outros. Arguiu ainda que o entendimento já consolidado neste Tribunal de Contas é no sentido de que há possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada mesmo que o excesso não se reflita no total da receita arrecadada.

145. Nesse sentido, frisou que deve ser considerado que, aquele órgão tomou todo o cuidado para não empenhar os referidos valores sem que tivessem efetivamente ingressado nos cofres públicos. Assim, não há que se falar em irregularidade, motivo pela qual solicita que o apontamento seja desconsiderado.

1.4.2. Manifestação da Secex

146. A Secex salientou que, no tocante ao item 8.1, a defesa reconheceu que que no Decreto n.º 4.767/2021 não constou a anulação total da dotação suficiente para amparar





a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

147. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade relativa ao apontamento do **item 8.1**.

148. Quanto ao apontamento feito no **item 8.2**, a Secex salientou que não pode ser imputada responsabilidade ao Gestor pela frustração no recebimento de recursos efetuados por outro ente. Por sua vez, a defesa não encaminhou documentação que comprovasse essa expectativa de recebimento de recurso que foi frustrada, não comprovando a origem do recurso utilizado para amparar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes **00, 42 e 46**. Pelo exposto, manteve a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas referidas fontes.

149. No tocante às fontes 29 e 47, a Secex frisou que de acordo com o quadro 1.2 (documento digital n.º 180430/2022 – fl. 92/96) a **fonte 29** possuía um superávit financeiro no valor de R\$ 709.041,90 (setecentos e nove mil, quarenta e um reais e noventa centavos), sendo suficiente para amparar a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 578.070,25.

150. Por outro lado, a Secex informou que na **fonte 47** possuía um superávit financeiro no valor de R\$ 1.280.846,20 (um milhão, duzentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), suficiente para amparar a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 934.747,00 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais).

151. Nesse sentido, a Secex acolheu a defesa e sanou a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação nas fontes 29 e 47.

152. Na conclusão, a Secex alterou a redação da irregularidade, qual seja, o valor apontado no relatório preliminar foi de R\$ 4.541.095, 26 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), e foi reduzido para R\$ 3.663.025,01 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, vinte e cinco reais e um centavo).

1.4.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

153. O MPC frisou que embora seja possível uma fonte amparar outra em





decorrência do seu excesso de arrecadação, quando se tratar de recurso não vinculado, é salutar destacar que esse procedimento deve ser realizado por meio do remanejamento dos recursos de uma fonte para outra. Entretanto, por mais que fosse possível esse remanejamento, o art. 167, VI, da CF/88, veda a sua realização sem prévia autorização legislativa.

154. O MPC arguiu que, embora a defesa tenha alegado que o ente não pode ser responsabilizado pelo fato de o agente financeiro repassador do recurso não efetivar os repasses referentes aos créditos adicionais abertos, não consta dos autos documentação comprobatória da expectativa de recebimento do recurso apta a amparar a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes 00, 42 e 46. Salientou que a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas para evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

155. Diante do exposto, o MPC opinou pela manutenção das irregularidades dos itens 8.1 e a nova redação dada ao item 8.2, conforme sugerido pela Secex, com recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

1.4.4. Alegações finais

156. Em suas alegações finais (documento digital n.º 214041/2022) o gestor manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar (documento digital n.º 192968/2022), para todas as irregularidades dos itens: 2.1, 4.1, 4.2, 7.2, 8.1, 8.2 e 10.1.

157. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer n.º 5.953/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.253/2022.

1.4.4.1. Conclusão do Relator

158. A irregularidade descrita no item **8.1**, versa acerca da abertura de R\$ 14.000,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(quatorze mil reais) em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações.

159. Por sua vez, a defesa reconheceu a falha ocorrida e tratarei desse item, juntamente com o item 8.2, logo adiante.

160. Em relação ao **item 8.2**, ficou constatada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.663.025,01 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, vinte e cinco reais e um centavo), valor já reduzido referente à fonte 29 (R\$ 578.070,25) e fonte 47 (R\$ 300.000,00) que possuíam recursos suficientes para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais. Vejamos o detalhamento dos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, nas fontes 00, 42 e 46:

Fonte	Receita prevista (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
00	136.531.000,00	137.190.274,05	659.274,05	900.000,000	240.725,95
42	22.000.000,00	20.5606p.244,30	- 1.493.755,70	851.000,00	851.000,00
42	0,00	3.110.279,69	3.110.279,69	3.227.935,60	117.655,91
46	27.770.000,00	33.698.128,66	5.928.128,66	8.381.771,81	2.453.643,15
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis					3.663.025,01

161. Observa-se que no tocante a **fonte 00 (recursos ordinários)**, o valor inicialmente previsto foi de R\$ 136.531.000,00 (cento e trinta e seis milhões e quinhentos e trinta e um mil reais), e a arrecadação efetiva foi de R\$ 137.190.274,05 (cento e trinta e sete milhões, cento e noventa mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), qual seja,





foi arrecadado a maior, o valor de R\$ 659.274,05 (seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), entretanto, houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

162. No tocante à **fonte 42 (Transferência de Recursos do SUS – Estado (detalhamento 00))**, a previsão inicial da receita foi de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) e o valor arrecadado foi de R\$ 20.506.244,30 (vinte milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), no caso, foi arrecadado a menor o valor de R\$ 1.493.755,70 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), por outro lado, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 851.000,00 (oitocentos e cinquenta e um mil reais).

163. Ainda em relação à **fonte 42 (Transferência de Recursos do SUA – Estado detalhamento 074)**, não houve previsão de ingresso de receita, entretanto, foi arrecadado o valor de R\$ 3.110.279,69 (três milhões, cento e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), neste caso houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.227.935,60 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

164. Pertinente à **fonte 46 (Transferência Fundo a Fundo SUS – Bloco Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde)**, o valor previsto foi de R\$ 27.770.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e setenta mil reais), foi arrecadado o valor de R\$ 33.698.128,66 (trinta e três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), assim, foi arrecadado a maior, o valor de R\$ 5.928.128,66 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), por outro lado, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 8.381.771,81 (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

165. Por sua vez, quanto à irregularidade descrita no **item 8.2** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.663.025,01 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, vinte e cinco reais e um centavo), sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes, tenho entendimento diferente.

166. Ocorre que, ao nos reportarmos ao parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei n.º





4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

167. Quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos: 1º) um fato conhecido é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; e o 2º é um fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

168. Essa tendência decorre de cálculos estatísticos com base na economia, a qual deve ser analisada na seguinte ordem: primeiro a economia local; 2º a economia estadual e 3º a economia geral do país.

169. Os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte. Quando isso é feito e num determinado período se constata a necessidade de suplementação, é possível com base na média do que foi arrecadado, levando-se em consideração o período de doze meses, ter o valor conhecido do excesso.

170. Por outro lado, quando se busca presumir a tendência do exercício, o município ao levar em conta esse fator, deve analisar a matriz econômica do seu território. Se o que está movimentando sua economia tem tendência de crescimento, principalmente ao analisar, primeiro: qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias, com base principalmente no crescimento do setor de serviços e planta urbana: segundo: como está o mercado imobiliário da sua planta urbana e também o mercado rural: terceiro: qual é o possível crescimento da economia estadual, para poder estimar o valor da quota parte que receberá do Estado, na participação do recolhimento do ICMS e IPVA?; quarto: a economia do país está com tendência de crescimento? Se isso estiver ocorrendo, certamente o município terá uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera federal (IR/IRPF/ITR, FEX), etc... Feitas todas essas observações, a suplementação com base no excesso de arrecadação poderá se aproximar da realidade, porém ela nunca será exata.

171. Por sua vez, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II da Lei





Federal n.º 4.320/1964.

172. Novamente, ao nos referirmos ao crédito especial, vale dizer que decorre de possíveis anulações de dotações orçamentárias tais como: de pessoal ou material; pode ser de convênios com outros entes federados; pode ser também de doações com fins específicos; pode ser de operações de créditos também com fins específicos. Portanto são créditos que criam programa para atender objetivo não previsto no orçamento.

173. Vale lembrar que é possível a abertura de créditos adicionais para suplementar dotações em que se constate deficiência orçamentária em alguma política pública, e essa suplementação também pode ser feita de duas formas: a primeira e mais objetiva é a anulação total ou parcial de dotações destinadas para outras rubricas; a segunda é aquela que decorre do excesso de arrecadação.

174. Quando a lei orçamentária anual estabelecer no seu contexto, que o **Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar até o limite fixado de “x%”**, significa afirmar que o gestor tem essa prerrogativa já determinada na lei orçamentária. Essa suplementação por sua vez deve ocorrer por decreto porque a autorização já está prevista.

O “x%” é o limite do valor que pode ser suplementado, a rigor, com base no total de cada previsão/dotação já definida na lei orçamentária anual, o que por sua vez, limita-se esse valor, até à soma total previamente definida na lei orçamentária anual, ou ainda, havendo excesso de arrecadação, é o limite inicialmente previsto, mais o percentual autorizado.

175. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõem o art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964.

176. Vale ressaltar que a abertura de créditos extraordinários, decorre da necessidade de atendimento a fatos imprevisíveis e urgentes, como ocorreu por exemplo – a pandemia da Covid-19, mas pode ser também em face de intempéries da natureza que interferem no cotidiano das pessoas, a exemplo de: queda de uma ponte; a erosão em ruas ou estradas; destelhamento ou mesmo destruição de prédios públicos, incêndio de determinado bem e que deve ser repostado com urgência, enfim, são inúmeros fatos que podem decorrer de caso fortuito ou força maior.

177. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por





um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42, quando não houver autorização expressa na lei orçamentária anual.

178. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária. Neste caso é normal constar na lei orçamentária, que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares adicionais, até o limite de “x” sobre a previsão da LOA. Também pode ser autorizada a criação de créditos especiais, caso já estejam em andamento as tratativas para a execução de obras, por exemplo, com recursos que advirão de convênios ou mesmo de outras fontes.

179. Convém ponderar que para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

180. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

181. Quanto aos recursos orçamentários tratados no texto constitucional, entende-se os recursos não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

182. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

“Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita





orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidação.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

(...)”

183. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.





4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

184. Neste caso há que se levar em conta que, mesmo tendo havido a suplementação superior ao valor estimado, não há nos autos, informação de que houve a execução de despesas sem lastro orçamentário.

185. Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes, entendendo que a suplementação por excesso de arrecadação, quando é feita com base também na tendência do exercício, não pode ser classificada como irregularidade, pois se trata de previsão de valor a ser arrecadado e não de fixação de arrecadação. Por isso afastado





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

a irregularidade do **item 8.2.**

1.5. Irregularidade MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

10.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.5.1. Manifestação da defesa

186. A defesa alegou que de fato as contas anuais foram enviadas a este Tribunal de Contas, via sistema Aplic, no dia 3/6/2022. No entanto, arguiu que não teve qualquer intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios. Que não houve má-fé, ilicitude ou omissão, considerando que com os informes e documentos enviados foi possível analisar as contas em tempo hábil.

187. O defendente salientou ainda que o pequeno atraso é merecedor de recomendações, citou entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3059/2011) e deste Tribunal de Contas, no julgamento das contas anuais de governo do município de Santa Cruz do Xingu do exercício de 2010, em que a irregularidade foi transformada em recomendação, visto que não possuía o condão de macular a gestão.

1.5.2. Manifestação da Secex

188. A Secex salientou que, apesar da defesa alegar que não houve má-fé, ilicitude ou omissão para o envio em atraso das informações referente às Contas de Governo do exercício de 2021 pelo sistema Aplic, essa justificativa não sana a irregularidade, considerando que o inciso IV, do art. 1º, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 36/2012 é clara quando estabelece que as cargas referentes às Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo devem ser encaminhadas ao TCE-MT, via sistema Aplic no dia seguinte ao término do prazo de 60 dias a contar de 15 de fevereiro, não havendo nenhuma possibilidade do envio dessas informações em atraso.

189. Pelas razões expostas, a Secex manteve a irregularidade.





1.5.2.1. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

190. O Ministério Público de Contas ressaltou que o atraso na remessa de informações a este Tribunal de Contas, além de contrariar a legislação específica acerca da matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela Secex. Que o atraso viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do controle externo, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

191. O MPC salientou ainda que, embora o atraso não tenha trazido nenhum prejuízo, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas, até porque, este Tribunal de Contas, em razão da situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 18/4/2022, o prazo para que os municípios enviassem as contas anuais de governo do exercício de 2021, e, mesmo assim, o Gestor não cumpriu o prazo.

192. Pelas razões expostas, manteve a irregularidade, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, conforme estabelece a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.5.3. Alegações finais

193. Em suas alegações finais (documento digital n.º 214041/2022) o gestor repetiu os argumentos apresentados em sua defesa preliminar (documento digital n.º 192968/2022).

1.5.3.1. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

194. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer n.º 5.953/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.253/2022.

1.5.3.2. Conclusão do Relator

195. No tocante a este apontamento, a Secex mencionou que o prazo oficial para o envio foi prorrogado para o dia 18/4/2022, e as informações só foram encaminhadas no dia 3/6/2022, contrariando o disposto no inciso IV, do art. 1º, da Resolução Normativa TCE-MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

n.º 36/2012, onde estabelece que as cargas referentes às Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo, devem ser encaminhadas ao TCE-MT via sistema Aplic no dia seguinte ao término do prazo de 60 dias a contar a partir de 15 de fevereiro.

196. Em que pese essa explanação acerca do tema, no caso em tela, o gestor não deixou de prestar suas contas anuais, mas o fez com atraso.

197. Não obstante o atraso ocorrido no envio das contas via sistema Aplic, não restou configurado que tenha havido prejuízos para o controle externo, em face de que, há também contas de outros municípios para serem analisadas e apreciadas, o que por certo não há prejuízo algum, embora deva-se admitir que a irregularidade existiu.

198. Diante do exposto, mantenho a irregularidade MB02, entretanto, ressalto que a irregularidade, apesar de mantida, não interferiu na análise destas contas públicas, não sendo capaz de ensejar a sua reprovação, entretanto, transformo a irregularidade em recomendação para que seja observado o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

199. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 17.606.988,29** (dezessete milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a **11,59%** (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 151.829.017,17** (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e vinte e nove mil, dezessete reais e dezessete centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco inteiros percentuais) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

200. No caso em exame, faltou o valor de **R\$ 20.350.266,00** (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil e duzentos e sessenta e seis reais). Assim não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), que exclui a responsabilização dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

201. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,52%** (vinte e oito inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,06%	29,00%	27,79%	28,52%	11,59%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

202. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 47.376.788,22** (quarenta e sete milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 347.134,77** (trezentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), perfazendo o montante de **R\$ 47.723.922,99** (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos).

203. Foi destinado o valor de **R\$ 24.614.453,05** (vinte e quatro milhões, seiscentos e catorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **51,57%** % (cinquenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município aplicou os recursos abaixo do limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁸) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁹.

204. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a

8 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

9 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

205. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **69,52%** (sessenta e nove inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	79,94%	70,85%	64,89%	69,52%	51,57%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

206. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 48.629.553,13** (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos), valor correspondente a **32,66%** (trinta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 148.894.398,76** (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

207. Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

208. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual das despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **24,52%** (trinta e um inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	57,20%	34,94%	30,70%	24,52%	32,66%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

209. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 106.399.965,20** (cento e seis milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), correspondentes a **40,69%** (quarenta inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 261.433.368,38** (duzentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Assim, foi gasto abaixo do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

69. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 3.556.242,76** (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor correspondente a **1,36%** (um inteiro e trinta e seis centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

210. A despesa total com pessoal do município somou **R\$ 109.956.207,96** (cento e nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), montante correspondente a **42,05%** (quarenta e dois inteiros e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.3.4. Repasses ao Legislativo

211. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 7.490.188,04** (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

212. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 7.490.188,04** (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), o que corresponde a **6,94%** (seis inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 107.927.546,80** (cento e sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

213. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	48,17%	47,12%	45,80%	39,81%	40,69%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,35%	2,03%	2,14%	1,91%	1,36%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	50,52%	49,15%	47,94%	41,72%	42,05%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

214. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	11,59%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	51,57%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	32,66%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,05%





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,69%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,36%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,94%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

215. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 295.603.727,27** (duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), exceto o FUNDEB no valor de **R\$ 21.819.775,52** (vinte e um milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e a intraorçamentária, no valor de **R\$ 8.341.888,45** (oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e outras deduções no valor de **R\$ 591.604,83** (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos). Culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 273.783.951,75** (duzentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

216. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 37.403.998,88** (trinta e sete milhões, quatrocentos e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 236.379.952,87** (duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

217. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 43.431.245,73** (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), atingindo o percentual de **15,06%** (quinze inteiros e seis centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

218. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 12.197.306,81** (doze milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e oitenta e um centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 31.233.938,92** (trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 160.597.074,05	R\$ 176.637.656,11	R\$ 203.208.587,28	R\$ 236.379.952,87	R\$ 273.783.951,75
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.543.209,91	R\$ 7.162.020,54	R\$ 7.202.595,24	R\$ 7.814.053,47	R\$ 8.341.888,45

219. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 2.961.740,01** (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), o que representou **6,81%** (seis inteiros oitenta e um centésimos de percentuais) da receita própria arrecadada.

220. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 2.200.000,00** (dois milhões e duzentos mil reais), o valor arrecadado superou o valor previsto em mais de **34%** (trinta e quatro por cento), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão e arrecadação da receita pública.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 23.050.000,00	R\$ 34.871.382,61	80,29%
IPTU	R\$ 6.450.000,00	R\$ 8.197.417,46	18,87%
IRRF	R\$ 5.450.000,00	R\$ 5.587.390,17	12,86%
ISSQN	R\$ 7.650.000,00	R\$ 13.072.787,64	30,10%
ITBI	R\$ 3.500.000,00	R\$ 8.013.787,34	18,45%
II - Taxas (Principal)	R\$ 6.000.000,00	R\$ 3.289.783,54	7,57%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 1.830.000,00	R\$ 1.955.218,86	4,50%
V - Dívida Ativa	R\$ 2.200.000,00	R\$ 2.961.740,01	6,81%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 670.000,00	R\$ 353.120,71	0,81%
TOTAL	R\$ 33.750.000,00	R\$ 43.431.245,73	

APLIC -> Informes Mensais -> Receitas -> Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

221. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 282.125.840,20**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 239.209.825,21**) o município apresentou superávit orçamentário de **R\$ 42.916.014,99** (quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, catorze reais e noventa e nove centavos).

222. Por sua vez, o município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 2.323.414,34** (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **50,85%** (cinquenta inteiros e oitenta e cinco





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

centésimos de percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 6.892.283,97** (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 4.568.869,63** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

223. Demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 71.362.970,77** (setenta e um milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

224. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 1.984.067,22** (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) na modalidade processados e **R\$ 4.908.216,75** (quatro milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) na modalidade não processados.

1.1.1. Índice de Liquidez

ÍNDICE DE LIQUIDEZ	ATIVO CIRCULANTE	R\$ 85.190.378,38
	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	R\$ 1.984.067,22
	A/B	R\$ 42,93/1,00

225. Quanto ao índice de liquidez, constata-se que há R\$ 42,93 (quarenta e dois reais e noventa e três centavos) de disponibilidades, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida. Portanto apresenta uma situação satisfatória.

1.1.2. Percentual de Investimentos

226. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2021, os investimentos do município representaram **2,97%** (dois inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 7.108.965,60** (sete milhões, cento e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

R\$ 239.209.825,21

INVESTIMENTOS

R\$ 7.108.965,60

% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS

2,97%

Fonte: Documento Digital n.º 180430/2022

227. Analisando o valor destinado para investimentos, constata-se baixa efetividade em face de que, pelo que se extrai do orçamento, onde apresenta um saldo significativo de superavit orçamentário e financeiro, praticamente todas as despesas decorreram de ações voltadas apenas para a manutenção das atividades, com pouca efetividade ou influência na possível geração de empregos.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

228. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,42	0,66	0,90	1,00	0,48	0,44	0,69	35
2017	0,48	0,48	0,77	0,65	0,29	0,39	0,54	73
2018	0,42	0,54	0,77	0,69	0,38	0,23	0,55	70
2019	0,38	0,70	1,00	0,63	0,46	0,20	0,61	62
2020	0,34	0,91	1,00	0,53	0,74	0,23	0,65	53

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

229. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) Com exceção dos investimentos no Fundeb (51,57%), ensino (11,59%) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- e) em relação à análise das contribuições previdenciárias, ficou constatado que o Município se encontra adimplente com as contribuições previdenciárias patronal/segurado, bem como possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

230. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas anuais do município de Torixoréu, exercício de 2021, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

231. Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres Ministeriais n.ºs 5.953/2022 e 5.253/2022, de lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garças, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo.

232. Voto, pelo afastamento das irregularidades **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03** (Abertura de R\$ 3.663.025,01 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação **(item 8.2)** e **CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07** (Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em descumprimento ao disposto nas orientações expedidas pela STN e na Norma Brasileira de Contabilidade) **(item 4.1)** e (Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis em imóveis em descumprimento ao prazo estabelecido na Portaria do STN n.º 548 de 24/09/2015 **(item 4.2)**).





233. Voto ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) no exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020 (item 2.1);
- b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, V, da CF/88, bem como o § único do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 (item 7.1);
- c) para que adote medidas de controle nas receitas por fonte, para que, ao realizar a abertura de créditos suplementares possa fazê-lo de forma a não apresentar diferenças substanciais, cuja finalidade é zelar pelo equilíbrio fiscal do município.
- d) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações, conforme estabelece o art. 167, II e V, da CF/88, bem como o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 (item 8.1);
- e) observe o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007), referente ao encaminhamento das contas anuais de governo. (item 10.1);

234. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

235. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

236. É como voto.

Cuiabá, 27 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br
---	---

Processos nºs	41.165-5/2021, 609-2/2021, 95-7/2018, 11.678-5/2022 e 607-6/2021 - apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Advogadas	Camila Salette Jacobsen - OAB/MT 26.480 Eveline Guerra da Silva - OAB/MT 22.987
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 4.187/2020 (LDO) e nº 4.220/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento	1º-11-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 180/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.165-5/2021 e apensos.**

A Segunda Secretaria de Controle Externo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou relatório preliminar de auditoria, relacionando **17** (dezessete) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **7** (sete) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Barra do Garças, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 4.220/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 250.000.000,00** (duzentos e cinquenta milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **45%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Cód. Prog.	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (empenhado - R\$)	% Exec./ Dot. Atual.
0040	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.890.000,00	2.137.286,07	1.839.752,14	86,07
0010	ATENÇÃO BÁSICA	20.185.000,00	16.878.203,51	14.421.179,47	85,44
0011	BARRA COM INCLUSÃO, BARRA DESENVOLVIDA	5.360.000,00	5.347.591,03	4.842.261,05	90,55
0004	BARRA ADMINISTRADA COM EFICIÊNCIA E HUMANIZAÇÃO	7.970.000,00	7.445.533,31	7.264.602,08	97,57
0004	BARRA ADMINISTRADA COM EFICIÊNCIA E HUMANIZAÇÃO	14.850.000,00	15.000.000,00	14.285.603,49	95,23
0012	BARRA BELA, BARRA EM DESENVOLVIMENTO	16.700.000,00	15.063.529,30	14.553.702,35	96,61
0021	BARRA BELA E ESTRUTURADA	11.070.000,00	12.440.851,15	11.431.139,99	91,88
0015	BARRA COM PARTICIPAÇÃO FEMININA	100.000,00	60.000,00	27.860,23	46,43
0019	BARRA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE	280.000,00	402.082,63	313.713,16	78,02
0006	BARRA DESENVOLVENDO ESPORTE QUALID, INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO	450.000,00	369.108,67	334.358,56	90,58
0018	BARRA DESENVOLVENDO O TURISMO	1.890.000,00	2.007.126,74	1.896.286,73	94,47
0008	BARRA DESENVOLVENDO SEUS VÍNCULOS HISTÓRICOS	800.000,00	3.849.617,88	2.330.470,89	60,53
0002	BARRA DESENVOLVIDA COM PARTICIPAÇÃO E EFICIÊNCIA	2.850.000,00	4.132.022,67	4.064.574,33	98,36
0016	BARRA EM EVIDÊNCIA	730.000,00	789.759,63	778.524,65	98,57
0024	BARRA ENGAJADA NO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO ARAGUAIA	310.000,00	143.648,00	95.248,22	66,30
0009	BARRA ENGAJADA NO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO ARAGUAIA	4.260.000,00	2.957.200,00	2.873.468,78	97,16
0017	BARRA ENGAJADA NO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO ARAGUAIA	400.000,00	1.231.712,29	1.084.601,57	88,05
0013	BARRA PLANEJADA, BARRA DESENVOLVIDA	15.240.000,00	9.196.403,90	5.159.799,47	56,10
0100	CAMPANHA DE INCENTIVOS A ARRECADAÇÃO	0,00	75.000,00	75.000,00	100,00
0014	CIDADE COM IGUALDADE RACIAL, CIDADE DESENVOLVIDA	60.000,00	30.000,00	44,00	0,14
0095	COVID-19 - AUXÍLIO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
0080	COVID - 19 ENFRENTAMENTO	10.000,00	0,00	0,00	0,00
0081	COVID - 19 ENFRENTAMENTO II	30.000,00	140.285,21	140.285,21	100,00
0083	COVID - 19 ENFRENTAMENTO IV	50.000,00	2.268.900,00	2.213.388,80	97,55
0098	COVID - 19 EM AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	0,00	2.252.746,00	1.352.804,20	60,05
0099	COVID-19 ENFRENTAMENTO	0,00	778.070,25	393.484,91	50,57
0097	COVID-19 ENFRENTAMENTO	0,00	342.496,00	0,00	0,00
0096	ATENÇÃO BÁSICA COVID-19 ENFRENTAMENTO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	0,00	5.906.947,85	3.498.183,84	59,22



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

0003	DESENVOLVENDO A ARRECADAÇÃO FINANCEIRA EFICIENTE	7.108.000,00	8.736.525,10	8.541.732,91	97,77
0005	EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E DE QUALIDADE	57.360.000,00	49.539.044,94	46.855.556,74	94,58
0023	FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	2.475.000,00	2.499.500,00	1.643.438,12	65,75
0050	GESTÃO DO SUS	7.510.000,00	8.550.489,94	8.293.271,53	96,99
0051	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E AMBULATORIAL COVID -19	171.400,00	1.823.600,00	1.296.955,60	71,12
0020	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	55.423.600,00	70.067.560,75	65.899.232,72	94,05
0094	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL II	30.000,00	10.000,00	0,00	0,00
0007	PLANEJANDO O FUTURO	690.000,00	1.118.862,12	869.278,65	77,69
0001	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	7.740.000,00	7.740.000,00	5.024.221,75	64,91
0022	PROCURADORIA GERAL	1.557.000,00	3.300.102,17	3.223.004,72	97,66
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.500.000,00	500,00	0,00	0,00
0030	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.940.000,00	2.613.844,55	2.292.794,35	87,71
TOTAL		250.000.000,00	267.256.151,66	239.209.825,21	89,50

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 273.783.951,75** (duzentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Arrec./Prev.
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	259.373.405,66	288.304.815,57	111,15
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	34.000.000,00	44.248.412,67	130,14
Receita de Contribuições	11.770.000,00	11.674.785,94	99,19
Receita Patrimonial	1.160.000,00	1.577.209,88	135,96
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.300.000,00	2.213.447,70	96,23
Transferências Correntes	202.671.405,66	225.275.816,55	111,15
Outras Receitas Correntes	7.472.000,00	3.315.142,83	44,36
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	14.850.000,00	7.298.911,70	49,15
Operações de Crédito	5.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Transferências de Capital	9.850.000,00	7.298.911,70	74,10
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	274.223.405,66	295.603.727,27	107,79
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-16.662.000,00	-21.819.775,52	130,95
Deduções para o FUNDEB	-16.662.000,00	-21.228.170,69	127,40
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-591.604,83	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentárias)	257.561.405,66	273.783.951,75	106,29
Receita Corrente intraorçamentárias	8.350.000,00	8.341.888,45	99,90
Receita de Capital intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
Total Geral	265.911.405,66	282.125.840,20	106,09

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 16.222.546,09** (dezesesseis milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos), correspondente a **6,29%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 43.431.245,73** (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
IPTU	8.197.417,46
IRRF	5.587.390,17
ISSQN	13.072.787,64
ITBI	8.013.787,34
TAXAS	3.289.783,54
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	1.955.218,86
DÍVIDA ATIVA	2.961.740,01
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	353.120,71
TOTAL	43.431.245,73

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 239.209.825,21** (duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 282.125.840,20**) com as despesas empenhadas (**R\$ 239.209.825,21**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 42.916.014,99** (quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, catorze reais e noventa e nove centavos), conforme fl. 41 do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	17.276.963,64
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	17.407.481,06
2.1. Empréstimos	15.962.896,82
2.1.1. Internos	15.962.896,82
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.444.584,24
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	483.586,53
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	960.997,71
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	-130.517,42
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	69.177.945,63
5. Disponibilidade de Caixa	69.177.945,63
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	70.493.395,18
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.315.449,55
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-51.900.981,99



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	261.433.368,38
% da DC sobre a RCL Ajustada	6,60
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	313.720.042,05
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	869.575,59
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	1.490.725,15
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	109.461.441,09
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	5.730.757,69
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	4.529.997,45
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 58.434.905,05** (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e cinco centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 261.433.368,38

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	106.399.965,20	40,69	54	Regular
Legislativo	3.556.242,76	1,36	6	Regular
Município	109.956.207,96	42,05	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **40,69%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limit, mínimo sobre receita base	Situação
151.829.017,17	17.606.988,29	11,59	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **11,59%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Conforme consta às fls. 35 e 36 do voto do Relator, “no caso em exame, faltou o valor de R\$ 20.350.266,00 (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil e duzentos e sessenta e seis reais). Assim não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), que exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021”.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
47.723.922,99	24.614.453,05	51,57	70	Irregular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **51,57%** da receita base do Fundeb, **não atendendo** ao estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

Conforme consta às fls. 9 a 11 do voto do Relator, “a fim de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos Municípios para cumprir a mencionada fração mínima, este Tribunal de Contas buscou alternativas que melhor acomodem o atingimento do percentual legal, nos termos da Resolução de Consulta n.º 10/2022-TP. Dentre as alternativas está a de que, para os exercícios



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei n.º 11.494/2007, ou seja 60% (sessenta por cento) em face do não cumprimento pelo Estado de Mato Grosso do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 108/2020. Por sua vez o artigo art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, preceitua que: “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (LC 101/2000).” Nesse sentido, se os municípios afetados pela pandemia da COVID-19, foram proibidos de até 31/12/2021, de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, não é de bom alvitre impor ao gestor público que destine o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do FUNDEB aos professores, nos exatos conceitos da lei 14.113/2020, com suas alterações posteriores. Tomando por base de que o gestor pagou os profissionais do magistério, devidamente da forma como vinha ocorrendo no seu plano de cargo, carreiras e salários, não há que se falar em concessão de mais benefícios. A Resolução de Consulta n.º 10/2022, do TCE, ao estabelecer o limite mínimo nos termos da Lei n.º 11.494/2007, foi a solução encontrada para não impor aos gestores, o risco de estarem descumprindo a LC n.º 173/2020.

O fato ainda, da Resolução de Consulta n.º 10/2022, estabelecer o limite de 60% (sessenta por cento) para o exercício de 2022, foi também o termo encontrado para não penalizar de forma injusta, as finanças dos municípios, haja vista que, apesar de não estar havendo efeitos danosos à saúde pela COVID-19, os gestores ainda buscam formas de equilibrar suas contas, apesar de estarmos num momento de economia ascendente”.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
148.894.398,76	48.629.553,13	32,66	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **32,66%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
107.927.546,80	7.490.188,04	6,94	7	Regular



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 7.490.188,04** (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), correspondente a **6,94%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, CF.

“Procede a justificativa apresentada pela defesa, visto que a LOA referente ao exercício de 2021 foi elaborada pela gestão anterior e estabeleceu um valor a ser repassado para a Câmara Municipal acima do limite estabelecido pela Constituição Federal. E a fim de cumprir esse limite constitucional de 7% da receita base a gestão atual reviu os valores e realizou as adequações necessárias repassando ao Poder Legislativo no exercício de 2021 um montante que correspondeu a 6,96% da receita base”. (Relatório técnico de defesa, fl. 5.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF). “Os atos referentes à LDO e LOA do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, dessa forma, era de responsabilidade do ex-Gestor a realização de audiência pública para discussão e apresentação da LOA/2021. Ante o exposto, fica retirada a responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo quanto a esse apontamento”. (Relatório técnico de defesa, fls. 15 e 16)

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 5.953/2022 e 5.253/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2021, sob a gestão de Adilson Gonçalves de Macedo, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 5.953/2022 e 5.253/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2021, sob a gestão de Adilson Gonçalves de Macedo; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera **pelo afastamento** das irregularidades FB03 Planejamento_Orçamento_Grave_03 (Abertura de R\$ 3.663.025,01 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - item 8.2) e CB07 Contabilidade_Grave_07 (Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em descumprimento ao disposto nas orientações expedidas pela STN e na Norma Brasileira de Contabilidade - item 4.1; e Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis em imóveis em descumprimento ao prazo estabelecido na Portaria do STN nº 548 de 24/09/2015 - item 4.2); **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, **determine** ao Chefe do respectivo Poder Executivo que: **a)** no exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020 (item 2.1); **b)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, V, da CF/88, bem



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

como o § único do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (item 7.1); **c)** adote medidas de controle nas receitas por fonte para que, ao realizar a abertura de créditos suplementares, possa fazê-lo de forma a não apresentar diferenças substanciais, cuja finalidade é zelar pelo equilíbrio fiscal do município; **d)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de anulação total/parcial de dotações, conforme estabelece o art. 167, II e V, da CF/88, bem como o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (item 8.1); e, **e)** observe o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, referente ao encaminhamento das contas anuais de governo (item 10.1).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br
---	--

Processos nºs	41.165-5/2021, 609-2/2021, 95-7/2018, 11.678-5/2022 e 607-6/2021 - apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Advogadas	Camila Salete Jacobsen - OAB/MT 26.480 Eveline Guerra da Silva - OAB/MT 22.987
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 4.187/2020 (LDO) e nº 4.220/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 180/2022 - PP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2727, divulgado em 17/11/2022, e publicado em 18/11/2022.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

Cuiabá, MT, 18 de novembro de 2022.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Plenário





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	41.165-5/2021
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 607-6/2021, 11.678-5/2022, 95-7/2018, 609-2/2021, relativos ao exercício de 2021, ao Poder Legislativo Municipal de Barra do Garças.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo**.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	: 22/2023/GABPRES - JCN
------------------	--------------------------------

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
Barra do Garças - MT

Assunto: **Processo nº 41.165-5/2021 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)**

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 41.165-5/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

